

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/019067
RECORRENTE: LUCAS GARCIA PINTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000191237

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em
velocidade superior à máxima até 20%”. Prazo para
Apresentação do Condutor parcialmente suprimido.
Alegação de Cerceio de Defesa por atraso na entrega
da correspondência. Única alegação que socorre o
Recorrente. Arquivamento do auto que se impõe.
Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000191237**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **02/07/2016**, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas - Bahia.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do seu ônus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa.

Alega suposta irregularidade na sinalização vertical da via, por alegar não observância do padrão de normas citando a Resolução CONTRAN 79/1998, suscitando ainda, suposta imprecisão do equipamento que detectou a infração, questionando sua verificação obrigatória.

Admite que no momento da infração prestava socorro a familiar que necessitava de atendimento de urgência, sem que corrobore tal afirmativa com qualquer prova do quanto alegado, citando outros AIT's e a suposta ausência de indicação de velocidade máxima permitida

Alega ainda o Recorrente a não observância do prazo decadencial de 30 dias (art. 3º da Resolução 404/2012), bem como suposta supressão de prazo para apresentação de condutor e a defesa de autuação, suscitando insubsistência do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI, cópia de rastreamento do AR.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **02/07/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **25/07/2016**, ou seja, em apenas 23 (vinte e três) dias após lavrado o AIT, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI trazida aos autos pela Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor, em **19/08/2016 foi prejudicado, tendo em vista que quando recebida a NAI restava ao Recorrente apenas 8 (oito) dias**, pois recebida a NAI em **11/08/2016**.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação **02/07/2016**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **25/07/2016**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **11/08/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de condutor.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão parcial do prazo para apresentação do condutor, face à

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, em razão do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000191237 lavrado contra LUCAS GARCIA PINTO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000191237** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 02 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária